



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 953 - DF (2020/0082853-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**
ADVOGADO : **LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757**
INTERES. : **NELSON JOSÉ VÍGOLO**
ADVOGADOS : **DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439**
 DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
 CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO -
 DF057356
 THAIS SOUSA NERI - DF058711
INTERES. : **SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO**
ADVOGADOS : **SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867**
 TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
 OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
 NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392
 RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA -
 DF073456
INTERES. : **VANDERLEI CHILANTE**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966**
 STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
 FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
 CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
 HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
 THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
 SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Anulação de acórdão. Alegação de irregularidade na primeira fase da ação penal originária. Defesa prévia apresentada com procuração inválida. Inexistência.

Alegação de cerceamento de defesa. Pedido de acesso à prova de existência não demonstrada. Nulidade não configurada. Arguição de competência do Superior Tribunal de Justiça. Ré aposentada do cargo de Desembargadora. Mudança jurisprudencial. Manutenção da ação penal no STJ. Agravo improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que nos autos da ação penal não conheceu dos embargos de declaração e indeferiu pedidos para anular acórdão que recebeu denúncia, de suspensão do processo e de declínio de competência. Ação penal vinculada à Operação Faroeste, na qual réus respondem por crimes de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de capitais.

II. Questões em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se o acórdão que recebeu a denúncia é nulo por não ter observado que a defesa prévia do art. 8º da Lei n. 8.038/1990 foi apresentada sem procuração válida.

3. A segunda questão trata do pedido de suspensão da tramitação da ação penal até o fornecimento de mídia de gravação que teria registrado um encontro realizado no âmbito de ação controlada.

4. A terceira questão em discussão consiste em saber se há incompetência superveniente do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a causa em razão da perda do cargo de Desembargadora da ré Sandra Inês Moraes Rusciolelli.

III. Razões de decidir

5. O histórico processual demonstrou que o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogados que foram por si constituídos para atuar em procedimentos vinculados à Operação Faroeste. Assim, não há nulidade no acórdão que recebeu a denúncia por suposta invalidade da resposta à acusação.

6. Não há cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere à defesa o acesso à mídia de gravação, quando o arquivo efetivamente não existe. No caso dos autos, a Polícia Federal, no acompanhamento de ação controlada, documentou determinado episódio por intermédio de relatório, que denominou 'registro de encontro relevante' sem aludir ao emprego de qualquer equipamento de gravação audiovisual do evento.

7. A prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, conforme nova orientação do STF, não havendo incompetência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A regularidade da representação por advogados afasta a nulidade do acórdão que recebeu a denúncia. 2. Não há cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere à defesa o acesso à mídia de gravação,

quando o arquivo efetivamente não existe. 3. A prerrogativa de foro subsiste após o afastamento do cargo, conforme nova orientação do STF."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990; CF /1988, art. 102.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 232.627 /DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 4/6/2025 a 10/6/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de junho de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 953 - DF (2020/0082853-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REVISOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADO : LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
INTERES. : NELSON JOSÉ VÍGOLO
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO -
DF057356
THAIS SOUSA NERI - DF058711
INTERES. : SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADOS : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392
RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA -
DF073456
INTERES. : VANDERLEI CHILANTE
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH -
DF026966
STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Anulação de acórdão. Alegação de irregularidade na primeira

fase da ação penal originária. Defesa prévia apresentada com procuração inválida. Inexistência. Alegação de cerceamento de defesa. Pedido de acesso à prova de existência não demonstrada. Nulidade não configurada. Arguição de competência do Superior Tribunal de Justiça. Ré aposentada do cargo de Desembargadora. Mudança jurisprudencial. Manutenção da ação penal no STJ. Agravo improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que nos autos da ação penal não conheceu dos embargos de declaração e indeferiu pedidos para anular acórdão que recebeu denúncia, de suspensão do processo e de declínio de competência. Ação penal vinculada à Operação Faroeste, na qual réus respondem por crimes de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de capitais.

II. Questões em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se o acórdão que recebeu a denúncia é nulo por não ter observado que a defesa prévia do art. 8º da Lei n. 8.038/1990 foi apresentada sem procuração válida.

3. A segunda questão trata do pedido de suspensão da tramitação da ação penal até o fornecimento de mídia de gravação que teria registrado um encontro realizado no âmbito de ação controlada.

4. A terceira questão em discussão consiste em saber se há incompetência superveniente do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a causa em razão da perda do cargo de Desembargadora da ré Sandra Inês Moraes Rusciolelli.

III. Razões de decidir

5. O histórico processual demonstrou que o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogados que foram por si constituídos para atuar em procedimentos vinculados à Operação Faroeste.

Assim, não há nulidade no acórdão que recebeu a denúncia por suposta invalidade da resposta à acusação.

6. Não há cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere à defesa o acesso à mídia de gravação, quando o arquivo efetivamente não existe. No caso dos autos, a Polícia Federal, no acompanhamento de ação controlada, documentou determinado episódio por intermédio de relatório, que denominou 'registro de encontro relevante' sem aludir ao emprego de qualquer equipamento de gravação audiovisual do evento.

7. A prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, conforme nova orientação do STF, não havendo incompetência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A regularidade da representação por advogados afasta a nulidade do acórdão que recebeu a denúncia. 2. Não há cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere à defesa o acesso à mídia de gravação, quando o arquivo efetivamente não existe. 3. A prerrogativa de foro subsiste após o afastamento do cargo, conforme nova orientação do STF."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990; CF /1988, art. 102.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 232.627 /DF.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal vinculada à assim denominada Operação Faroeste, na qual JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VANDERLEI CHILANTE e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO respondem, em síntese, por

crimes decorrentes de um suposto esquema de negociação de decisões judiciais no âmbito da Justiça Estadual da Bahia, entre os quais se incluem corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de capitais.

No atual estágio, observa-se que todos os réus, **à exceção de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**, já apresentaram suas defesas prévias.

O réu VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO interpôs agravo regimental contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos às fls. 4.236-4.421 e que indeferiu seu pedido de declínio de competência.

Em seu agravo, sustenta que: **(i)** o acórdão que recebeu a denúncia é nulo, pois, na fase anterior, o réu não teria outorgado procuração a nenhum dos advogados que apresentaram a defesa prévia na primeira etapa do procedimento; **(ii)** o processo deveria estar suspenso até que seja fornecido o acesso à mídia que diz ter sido produzida no âmbito da ação controlada; **(iii)** o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar esta causa, em razão da perda do cargo de Desembargadora pela ré SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI.

O Ministério Público, às fls. 4.878-4.883, manifestou-se contrariamente ao agravo, pugnando, ainda, pela tramitação em apartado, com o objetivo de evitar prejuízo à marcha processual.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, reputo desnecessária a tramitação em apartado do agravo regimental, pois, na sistemática do processo judicial eletrônico, essa providência é inócua, já que é possível dar prosseguimento regular aos demais atos processuais.

Quanto à pretensão de anulação do acórdão que recebeu a denúncia, tenho-a por improcedente.

A insurgência centra-se na alegação de que, na fase anterior ao recebimento da denúncia, o réu VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO não possuía defesa constituída por procuração válida. Daí que a resposta à acusação que constou nos autos não seria válida.

Nesse ponto, reitero as considerações da decisão agravada:

Registro, inicialmente, que é sustentada a ocorrência de nulidade do recebimento da denúncia porque, na fase processual que a antecedeu, não teria sido apresentada

resposta à acusação válida pelo próprio peticionante. A defesa técnica de VASCO aponta que a invalidade da resposta à acusação se dá pela ausência de procuração.

Ao compulsar os autos, observo que às fls. 1.190-1.301 foi apresentada em 06/05/2020 defesa preliminar por SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, subscrita pelos advogados Fabiano Pimentel - OAB/BA 18.374, Pedro Henrique Duarte - OAB/BA 22.729, Bernardo Lins - OAB/BA 45.697, Catharina Fernandez - OAB/BA 61.071, José Rotondano - OAB/BA 60.404 e Carlos Fauaze Filho - OAB/DF 43.188.

À fl. 1806 a Polícia Federal fez encartar aos autos procuração ad judícia outorgada por VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO ao advogado Fabiano Pimentel - OAB/BA 18.374 e Pedro Henrique Duarte - OAB/BA 22.729, datada de 23/03/2020. O documento em questão foi apresentado à Polícia Federal por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e posterior oitiva perante a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia, episódio em que esteve presente o Pedro Henrique Duarte - OAB/BA 22.729.

Friso, que ao buscar a regularidade da representação feita pelos advogados encontrei o cadastramento dos advogados mencionados, tanto nos A propósito, no dia 26/06/2020 os advogados que apresentaram a defesa prévia na presente ação penal juntaram aos autos informação de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, comprovando a notificação aos representados (fl. 1933) e fazendo-se alusão à A Pn 953 e PBAC 10.

No documento em questão, há, inclusive, aposição de ciência de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, o que se constata pela manifesta semelhança da assinatura existente na procuração de fls. 1.806 e na ciência sobre a renúncia.

Conclui-se, portanto, que ao contrário do que é sustentado pela atual defesa técnica de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, após a apresentação da denúncia na primeira fase do rito da Lei n. 8.038/90 foi apresentada regular defesa prévia por advogados regularmente constituídos.

Assim, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade do acórdão que recebeu a denúncia.

O agravante agora alega que a outorga de poderes referia-se apenas ao acompanhamento do inquérito no PBAC n. 10, e não da presente ação penal (que, à época, nem sequer existia). Tal argumento, contudo, não tem o condão de infirmar os fundamentos acima reproduzidos.

Ficou claro que o réu VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO foi acompanhado pelos advogados subscritores da defesa prévia apresentada na

primeira fase da ação penal, cujo instrumento foi originariamente apresentado em processo correlato à ação penal. Sua ciência acerca dessa condição mostrou-se inequívoca quando após assinatura de ciência no termo de renúncia ao mandato dos advogados anteriores que, inclusive, fazia menção à presente ação penal.

Assim, a pretensão recursal não merece prosperar nesse ponto.

Quanto à alegação de que o processo deveria estar sobrestado para que a defesa tivesse acesso à mídia referente à gravação de encontro realizado no âmbito da ação controlada, também entendo que o pedido para reconhecer-se cerceamento de defesa não prospera.

A defesa insiste em afirmar que a gravação em mídia de determinado encontro acompanhado na ação controlada existe, tendo como base documento que, na verdade, não faz nenhuma menção à existência de gravação. A matéria foi tratada na decisão agravada:

Quanto ao requerimento de acesso à mídia, observo que as premissas fáticas invocadas pela defesa técnica de VASCO não correspondem ao real cenário processual-probatório da fase inquisitorial.

Impende destacar que a denúncia recebida faz alusão, precisamente, a dois encontros entre JÚLIO CÉSAR CAVALVANTI FERREIRA e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO.

O primeiro encontro, documentado na informação n. 3/2020- NA /DELECOR/DRCOR/SR/PF/BA refere-se a uma gravação ambiental encontrada em uma mídia (pen drive) apreendido na Operação Faroeste. Segundo a denúncia, o lastro probatório que revelou a existência deste primeiro encontro estão no anexo 6 e 7 do Acordo de Colaboração Premiada de JÚLIO CÉSAR.

O segundo encontro está documentado pela Informação n. 3 e seu complemento n. 4/2020-DRCOR/SR/PF/BA. Trata-se de Relatórios de Encontro subscrito pelo Delegado de Polícia Federal Marcel Ahringsmann Oliveira.

Nesse ponto, é necessário tecer breves esclarecimentos.

No âmbito da Pet. n.13.192/DF foi processado, em dezembro de 2019, o pedido de Ação Controlada feito pelo Ministério Público Federal com base nas informações prestadas por JULIO CÉSAR, (à época pretendo colaborador processual). Nos dias anteriores ao pedido, JÚLIO CÉSAR reportou dois eventos que estariam em vias de ocorrer envolvendo a venda de decisões judiciais, um deles envolvendo a Des. LIGIA MARIA REIS CUNHA e seus operadores RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO e VASCO RUSCIOLELLI DE AZEVEDO.

O pedido foi deferido no sentido de autorizar a realização da ações controladas, expedindo-se o Mandado de Ação Controlada n. 000263/2019- CESP.

O cumprimento do mandado foi documentado a partir de Relatórios da Polícia Federal que foram encartados aos autos da Pet. 13.192 e, nesta ação penal são exatamente, a Informação n. 3 e seu complemento n. 4/2020- DRCOR/SR/PF/BA - fls. 411-414.

Apesar de ter sido autorizada a utilização de meios técnicos de registro do encontro, os relatórios em questão ativeram-se a relatar a ocorrência.

A própria denúncia desta A Pn 953 não faz qualquer alusão à gravação, pois disso, efetivamente, não se trata.

Portanto a premissa adotada pela defesa no sentido de que existe no HD fornecido pela polícia algum arquivo de mídia registrando o encontro é incorrente. Em outras palavras: não há arquivo de mídia que registre o encontro de VASCO e JÚLIO CÉSAR no dia 27/01/2020, senão a afirmação do Delegado de Polícia que cumpriu o Mandado de Ação Controlada n. 000263 /2019-CESP de que o evento ocorreu.

Logo, não há razões fáticas para acolher o pedido da defesa.

As discussões jurídicas que envolvem o registro do encontro do dia 27/01/2020 através do Relatório de Encontro lavrado pelo Delegado de Polícia Federal Marcel Ahringsmann Oliveira tocam a temática de valoração probatória.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de suspensão do prazo para apresentação da defesa técnica apresente Resposta Escrita até que a mídia da reunião ocorrida no dia 27/01/2020 seja disponibilizada porque, efetivamente, o registro não se deu por registro de mídia, senão por relatório policial.

O que está sendo acrescentado no presente agravo regimental sob nenhuma perspectiva desconstrói a premissa de que a mídia requerida **não existe**. Nesse particular, mostra-se adequada a exortação de que a insistência na formulação de pedidos e recursos sem lastro fático afronta ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC, c/c o art. 3º do CPP), que, rememore-se, irradia o compromisso imposto a todos os personagens processuais de contribuir com a duração razoável do processo.

Não se está a impedir o questionamento da prova produzida pela polícia, porém, tudo o que é argumentado pela defesa, quanto à inconsistência do relatório lavrado pelo Delegado de Polícia que acompanhou a situação (repita-se: sem gravá-lo), diz respeito à valoração probatória.

Por fim, o agravante também requer o reconhecimento da **incompetência do Superior Tribunal de Justiça**, ao argumento da perda do cargo de Desembargadora de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI.

Tal questão já foi enfrentada às fls. 4.617-4.622, vindo o pedido de declínio a ser indeferido com base na nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 232.627/DF. A tese firmada pela Suprema Corte preconiza que: “A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”, com aplicação imediata aos processos em curso, **ressalvados os atos praticados com base na jurisprudência anterior**.

Ainda que o agravante tenha se esforçado para distinguir a situação desta ação penal ao precedente, entendo que não logrou êxito.

A situação da Desembargadora LÍGIA RAMOS CUNHA (ré em outra ação penal) teve contra si aplicada a pena de aposentadoria compulsória pelo Conselho Nacional de Justiça e recorreu da decisão. De fato, a situação é diferente da ré SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI, cuja perda do cargo é definitiva pela aposentadoria. O novo entendimento jurisprudencial, contudo, não considera esse tipo de situação como determinante ao declínio de competência.

Noutro viés, o caso da Desembargadora ILONA MÁRCIA REIS, também invocado pelo agravante, não repercute nesta ação penal, pois os efeitos da mudança jurisprudencial serão analisados nos autos do procedimento penal em que está envolvida.

Assim, também não prospera a pretensão de declínio de competência.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e, no mérito, nego provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0082853-9

AgRg na APn 953 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/06/2025 a 10/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
RÉU : NELSON JOSÉ VÍGOLO
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356
THAIS SOUSA NERI - DF058711
RÉU : SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADOS : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392
RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - DF073456
RÉU : VANDERLEI CHILANTE
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106

HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456

THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423

SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842

RÉU : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCELO PINHEIRO GOES - BA032052

LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO

ADVOGADO : LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO : FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757

INTERES. : NELSON JOSÉ VÍGOLO

ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439

DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649

CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356

THAIS SOUSA NERI - DF058711

INTERES. : SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO

ADVOGADOS : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898

OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168

NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392

RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - DF073456

INTERES. : VANDERLEI CHILANTE

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106

HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456

THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423

SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/06/2025 a 10/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de junho de 2025